



CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – FUPAC
Campus Magnus - Barbacena
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS/FADI DE
BARBACENA
CURSO DE DIREITO – NÚCLEO DE MONOGRAFIA

Fernanda Caroline de Castro

A INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS

Barbacena, MG
2019

FERNANDA CAROLINE DE CASTRO

A INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS

Monografia apresentada por Fernanda Caroline de Castro ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos, sob orientação do Professor Especialista Colimar Dias Braga Júnior como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Barbacena, MG
2019**



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS –
FUPAC *Campus Magnus* - Barbacena
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS/FADI DE
BARBACENA
CURSO DE DIREITO – NÚCLEO DE MONOGRAFIA**

A INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS

Aprovada em _17_/_06_/2019__

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Especialista Colimar Dias Braga Júnior

Prof Especialista Lucas de Souza Garcia

Especialista Geovane José da Silva



Centro Universitário Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

DECLARAÇÃO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

Eu, _____, declaro, para fins de submissão à Banca de Trabalho de Conclusão de Curso/TCC da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAC/Barbacena/MG, que _____ o(a) _____ artigo(monografia) _____, é original, inédito e não foi submetido a outra nenhuma outra banca ou Revista impressa ou online para fins de publicação e/ou debate.

Declaro, na qualidade de autor do texto intitulado _____, que participei da construção, escrita e formatação deste estudo, e assumo, integralmente e individualmente, a responsabilidade pública pelo conteúdo deste.

Local, data....., de de 2019

FERNANDA CAROLINE DE CASTRO

RESUMO

A Lei 13.441 de 2017 introduziu no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a infiltração de agentes policiais por meio da internet, para suprir lacunas no meio cibernético, enfrentando a crescente criminalidade virtual, em especial se tratando de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Como meio de prova, obedecendo os princípios da legalidade, proporcionalidade e “ultima ratio”, de certo apresentará resultados eficazes na luta contra esse tipo de crime, podendo se estender como meio de prova a outros tipos criminais, como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, e associação criminosa, por exemplo.

Palavra-chave: Lei 13.441/17. Infiltração virtual. Agentes policiaes. Outros Crimes

ABSTRACT

The Law (n.13.441/2017) introduced on the Brazilian Legal Order, the infiltration of police officers through the Internet, to fill gaps in the cyber environment, facing the increasing virtual criminality, especially if they are crimes against the sexual dignity of children and adolescents. As proof, obeying the principles of legality, proportionality and "ultima ratio", it certainly presents effective results in the fight against this type of crime, and may extend as evidence to other types of crime, such as drug trafficking, money laundering, and criminal association, for example.

Keyword: Law 13.441 / 17. Virtual infiltration. Police officers. Other crimes.

Sumário:

1- INTRODUÇÃO	7
2- BREVES APONTAMENTOS SOBRE A INFILTRAÇÃO VIRTUAL	7
2.1- Fundamentos para a subsidiariedade da infiltração virtual	7
3- REQUISITOS PARA INFILTRAÇÃO DO AGENTE.....	9
3.1 Observância aos Princípios constitucionais na infiltração de agentes	9
3.2 Limites e responsabilização penal na atuação do agente infiltrado	10
3.3 Diferença entre o agente infiltrado e o agente provocador	12
4- DETERMINANDO A EXTENÇÃO DA INFILTRAÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO	13
5- LEGITIMIDADE PARA PROVOCAR A INFILTRAÇÃO.....	14
6- PROCEDIMENTO SIGILOSO	16
7- INFILTRAÇÃO VIRTUAL: AGENTE DE POLICIA JUDICIÁRIA.....	18
8- A INFILTRAÇÃO VIRTUAL PODE SER USADA PARA A INVESTIGAÇÃO DE OUTROS CRIMES?	18
9- CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
10- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	20

1- INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a Lei 13.441/17, a qual regula a infiltração virtual de Agentes Policiais, que nada mais é do que uma modalidade de infiltração de policiais, com a diferença de que a operação ocorre por meio da internet, para fins de investigação dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, bem como abordar aspectos polêmicos e a aplicabilidade da referida lei em investigações de outros crimes.

Essa técnica de investigação, necessita da prévia autorização judicial, sendo o Delegado de Polícia a autoridade qualificada para examinar as condições técnicas e estruturais para realização da investigação. E as informações obtidas da investigação através da infiltração virtual devem ser mantidas em sigilo.

Assim, a confecção do trabalho constituiu em uma pesquisa exploratória-descritiva, com abordagem quanti-qualitativa, tendo em vista que a problemática em questão foi relacionada com a coleta de dados e informações advindos de materiais gráficos e informatizados, como pesquisas em livros, artigos, periódicos, código penal e leis.

2- BREVES APONTAMENTOS SOBRE A INFILTRAÇÃO VIRTUAL

2.1- Fundamentos para a subsidiariedade da infiltração virtual

A infiltração de agentes encontra previsão legal na Lei de Drogas (11.343/06, art.53, I), na Lei 12.850/13, que trata das Organizações Criminosas, e mais recentemente na Lei 13.414/17, que é foco do nosso estudo.

De acordo com Sannini Neto e Higor Vinicius Nogueira Jorge, a limitação do instituto se deve ao fato de preservar os policiais infiltrados que correm sérios riscos com o procedimento, nos moldes da Lei de Drogas e da Lei de Organizações Criminosas. Uma vez que na infiltração

virtual esses riscos são afastados e não existe proximidade física. Eis o que dizem os autores supramencionados:

A razão para tal determinação na Lei [12.850/13](#) é óbvia e visa resguardar a integridade dos policiais diante dos riscos intrínsecos ao procedimento. Contudo, parece-nos que a mesma cautela não se faz necessária na *infiltração virtual*, uma vez que a forma como se desenvolve a medida (por meio da Internet) não coloca em risco a integridade física do agente infiltrado. Assim, não vemos razão para a exigência de subsidiariedade em relação a esta técnica de investigação, constituindo, tal requisito, um embaraço desnecessário no combate aos crimes em questão.¹

Não obstante existir os mesmos riscos físicos que apontam para a integridade dos policiais. A Lei 13.441/17 em seu §3º estabeleceu que a infiltração virtual não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios. Pois tem que ser lembrado da subsidiariedade e “ultima ratio”, que consiste em ser adotado em último caso, quando os outros meios de proteção ao bem jurídico fracassaram.

Contudo, a justificativa da subsidiariedade do meio investigativo não é apenas sob o ponto de vista do policial infiltrado, mas também da violação da intimidade do investigado, pois os direitos e garantias fundamentais do investigado também devem ser preservadas.

Nas infiltrações, sejam elas virtuais ou presenciais, ocorre o risco do agente infiltrado induzir as pessoas a prática de infrações penais, ocasionando a prisão em flagrante, que é chamado de flagrante provocado.

Caso as investigações tomem esse rumo, estaríamos diante de um crime impossível previsto no artigo 17, do Código Penal, conseqüentemente a prisão seria ilícita, podendo ser configurada como constrangimento ilegal e a prisão não surtiria qualquer efeito ao suposto criminoso.

¹NETO, Francisco Sannini. Infiltração Virtual de agentes representa avanço nas técnicas especiais de investigação criminal. Disponível em: <https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/456115145/infiltracao-virtual-de-agentes-representa-avanco-nas-tecnicas-especiais-de-investigacao-criminal?ref=serp>. Acessado em 12 de março de 2019.

Mas há também o flagrante esperado, que é considerado válido pela doutrina e jurisprudência. Como Neto os diferencia, vejamos²:

Portanto, se, por exemplo, o agente infiltrado virtualmente induz outros à prática dos delitos em apuração a fim de obter situação de flagrância, sua atuação é espúria e inválida porque constitui flagrante provocado. Há, neste caso, verdadeiro desvirtuamento da infiltração. O instituto não se presta a provocar ações criminosas, a incentivar a prática delitiva para simplesmente prender alguém, mas sim a apurar crimes perpetrados mediante o discernimento livre de seus autores. Situação totalmente diversa, porém, é aquela em que o agente infiltrado virtualmente obtém fotos, vídeos ou outros materiais do investigado e descobre que ele os armazena, informando seus superiores que, mediante as providências devidas, o prendem em flagrante. Nessa situação o autor da infração agiu por conta própria e o agente infiltrado apenas descobriu suas condutas, o que é a sua missão e a finalidade da infiltração virtual. Esse flagrante é o que se denomina de “flagrante esperado”, o qual é reconhecidamente válido, segundo a doutrina e a jurisprudência.

É evidente que a finalidade do agente infiltrado não é induzir práticas criminosas, mas elucidar a existência de crimes, especificamente contra crianças e adolescentes, como no caso especificado da Lei 13.441/17, e possibilitar a punição do Estado aos criminosos que escolheram livremente a prática desses atos.

3- REQUISITOS PARA INFILTRAÇÃO DO AGENTE

3.1 Observância aos Princípios Constitucionais na infiltração de agentes

É evidente que um dos principais efeitos, se não o principal do Direito Penal, é a punição daqueles que praticaram condutas consideradas ilícitas e que, por consequência, lesaram um bem jurídico tutelado. Desta forma é importante que no momento da aplicação da punição o Estado observe os princípios inseridos na nossa Constituição Federal de 1988, fazendo com que a sanção não extrapole o que diz a nossa Carta Magna.

²NETO, Francisco Sannini. Infiltração Virtual: alguns breves apontamentos. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/463448429/infiltracao-virtual-alguns-breves-apontamentos-em-coautoria-com-francisco-sannini-neto/>. Acesso em 19 de março. 2019.

Sobre a observância dos Princípios Constitucionais é importante destacar o que Soares³ diz:

Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito para a criação e aplicação de leis deve-se observar os preceitos trazidos pela nossa Carta Magna. Dessa forma, a infiltração de agentes policiais deve, obrigatória e necessariamente, observar os direitos e garantias constantes da Constituição Federal. Ocorre que, por ser a infiltração um meio de investigação para o colhimento de provas, alguns direitos e garantias muitas vezes são deixados de lado e violados para o cumprimento do almejado objetivo. Assim, mister se faz, a análise das possíveis violações a esses direitos e garantias quando da sua aplicação. Até porque, a Lei 12.850/13 é expressa somente quanto ao princípio da proporcionalidade, em seu art.13.

No Direito Penal, especificadamente na Infiltração Virtual, o princípio basilar constitucional é o devido processo legal, que deve ser observado em todas as sanções impostadas pelo Direito Penal, para que não ocorra vícios e ilegalidades na sua aplicação.

Assim sendo, para que as provas colhidas durante a infiltração virtual ou física, possam ser usadas como embasamento de uma ação penal futura e conseqüentemente a condenação do acusado, urge sem dúvida ser observado o devido processo legal, que consiste em uma série de normas e Princípios Constitucionais, para garantir o direito de ação e o de defesa, como por exemplo: a ampla defesa, contraditório, juiz natural, publicidade dos atos processuais, duração razoável do processo, motivação das decisões e tratamento paritário conferido as partes envolvidas no processo.

3.2 Limites e responsabilização penal na atuação do agente infiltrado

Por muito tempo houve diversas discussões doutrinárias, no sentido de encontrar algum modo de não responsabilizar criminalmente o agente infiltrado durante a investigação. Sobre o tema Silva⁴ diz:

Várias fórmulas foram discutidas procurando afastar a responsabilidade penal do agente enquanto atuando por conta da

³SOARES, Helena Frade, DA INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: EVOLUÇÃO, ESPÉCIES E CONSEQUÊNCIAS, Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro – n. 12 – Agosto / Dez. 2015 – ISSN 2176-977X. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/10966/9556> . Acesso em 31 de março de 2019.

⁴SILVA, Luciano André. O AGENTE INFILTRADO: Estudo comparado da legislação da Alemanha, Brasil e Portugal. 2015. 118 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais.

infiltração junto a organização criminosa, a saber: exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, escusa absolutória, por razões de política criminal; excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal; atipicidade penal por ausência de imputação objetiva; e atipicidade penal por ausência de tipicidade conglobante. (SILVA, 2015, p. 55)

Uma das dificuldades encontradas para mensurar a responsabilidade do agente diz respeito ao princípio da proporcionalidade, já que ele deixa brechas quando se fala na infiltração de agentes tanto fisicamente quanto virtualmente, pois fica difícil verificar se o agente estaria realmente agindo com excesso quando não restasse outra alternativa ou se estaria amparado pela excludente de culpabilidade. Assim Silva ainda discorre que⁵:

Acreditamos que dificilmente o agente infiltrado terá êxito em descobrir informações que levem ao tribunal os culpados e desmontem a estrutura da organização criminosa ora investigada, se ele não tiver uma proximidade ou até mesmo vier a participar de algumas das ações ilegais desenvolvidas pelas pessoas que compõem o grupo criminoso visado (SILVA, 2015, p. 43/44).

Entretanto, o agente infiltrado não pode cometer ilícitos penais, mas admite-se a possibilidade se este estiver diante de uma situação que a prática se torne indispensável, como por exemplo para ganhar a confiança da organização e descobrir os responsáveis pelas ações, o agente é amparado pelo instituto Estado de Necessidade, previsto no artigo 24 do Código Penal, admitindo a aplicação deste instituto apenas em casos excepcionais.

Em virtude da dissimulação por parte do agente de investigação, questiona-se no âmbito investigativo o regramento de sua conduta, pois está sujeita ao crivo do poder judiciário, sendo avaliada nos moldes legais. Tornando a responsabilização penal do agente um tema polêmico, mas já previsto na Lei de Organização Criminosa, Lei 12.850/13, em seu art. 13: **“O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados”**.

⁵SILVA, Luciano André. O AGENTE INFILTRADO: Estudo comparado da legislação da Alemanha, Brasil e Portugal. 2015. 118 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais.

Importante ressaltar que o agente infiltrado no âmbito das redes de computadores (Internet), que é o nosso objeto de estudo, não será punido pela prática dos atos antijurídicos entendidos como crime, durante a investigação, quando for comprovado a inexigibilidade de conduta adversa por parte do agente.

Entretanto se o agente agir em excesso, poderá responder criminalmente sobre todos os seus atos praticados. Por isso ele deve sempre atuar de forma proporcional, objetivando sempre o êxito da investigação.

3.3 Diferença entre o agente infiltrado e o agente provocador

Quando se trata de infiltração de agente há o risco de que este induza pessoas à prática do ato antijurídico, que é a violação do Direito, motivando suas prisões em flagrante. Configurando “crime impossível” de acordo com o artigo 17 do Código Penal, questionando-se até a autenticidade do elemento subjetivo, tornando a prisão ilícita e deixando-a de surtir efeito. Com entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência, havendo a Súmula 145 do STF dizendo que: “ Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação. ”

Logo, se o agente infiltrado virtualmente leva outros à prática do crime em apuração de modo a obter a flagrância, sua atuação é inválida pois constitui flagrante provocado. A infiltração não é para provocar crime e sim para apurar os crimes cometidos livremente por seus autores.

Vejamos a finalidade e diferença de ambos os agentes, ensinados por Almeida⁶(2010):

De um lado, tem-se a figura do agente infiltrado, importante instrumento de combate ao crime organizado em diversos países, antevisto em tratados internacionais de motivação repressiva e, sem dúvidas, de significativa pertinência à defesa da sociedade. De outro, o polêmico agente provocador, que nutre padrões de conduta que podem levar ao fracasso de toda e qualquer medida a que estiver vinculado,

⁶ALMEIDA, Fernando Cezar Bourgoigne, A INFILTRAÇÃO DE AGENTES E A AÇÃO CONTROLADA COMO FORMAS DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO, 2010, 180 f. Monografia apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de mestre em Direito das Relações Sociais, Subárea de Direito Processual Penal.

tornando inúteis esforços presumidamente legítimos (ALMEIDA, 2010, p. 140).

Uma das diferenças é que enquanto o agente infiltrado atua coberto de legalidade o agente provocador não, e, ainda fere princípios como o da moralidade e sendo imoral não pode ser amparado pela excludente de culpabilidade ou até mesmo de ilicitude.

O agente infiltrado virtualmente porta-se sob as ordens da autoridade competente e devidamente fundamentada, como mencionado antes, operando de forma cautelosa para ganhar confiança do investigado, diferente do agente provocador que apresenta uma atitude agressiva que impreterivelmente dará causa a ilícitos penais, podendo prejudicar toda a investigação e colocando em risco a vida da vítima.

Assim sendo, em hipótese nenhuma o agente infiltrado pode ser obstáculo na atividade da infiltração virtual, sendo essa prática de grande importância no combate de crimes virtuais contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, por exemplo.

4- DETERMINANDO A EXTENÇÃO DA INFILTRAÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO

Segundo a doutrina, a infiltração virtual pode ser classificada em duas modalidades: 1) a Light Cover, infiltração leve, que pode durar até seis meses, e que exige menos empenho do agente; e a 2) Deep Cover, infiltração profunda, que se desenvolve por mais de seis meses e exige total engajamento do agente infiltrado, pois ele é imerso no âmago da organização criminosa e na maioria dos casos fica sem contato com a família e muda sua identidade. Ambas podem ter o prazo renovado. O que ampara as duas modalidades citadas é o artigo 10, § 3º, da Lei 12.850/13 (Lei de Organizações Criminosas).

No entanto, a Lei 13.441/17, estabelece que a infiltração virtual poderá se desenvolver pelo prazo de 90 dias, sem prejuízos de eventuais renovações, desde que não exceda o prazo máximo de 720 dias, e seja

demonstrada sua efetiva necessidade a critério da autoridade judicial. (art. 190-A, inciso III).

Verifica-se, que a inovação legislativa promovida na Lei 8069/90(ECA), onde a Lei 13.441/17 acrescentou os artigos 190-A e 190-E, normatizando a técnica especial de investigação com a infiltração de agentes, no meio cibernético. Também aceita as duas formas (Light Cover e Deep Cover). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu nos casos de interceptação telefônica (STF, HC 129.646/SP Rel. Min. Celso de Mello), para a renovação do prazo, a autoridade provocadora, deve adequadamente comprovar a necessidade e caberá ao juiz, em todos os casos, decidir fundamentalmente. Aplicando essa regra também a Lei 13.441/17, mas diferenciando-se da Lei 12850/13, art.10, parágrafo 4º, não é necessário a apresentação de um relatório circunstanciado de diligências ao final do prazo de duração. Todavia, o Ministério Público e o Juiz nos termos do seu art.190-A, § 1º, poderão ou não requisitar relatórios parciais acerca da infiltração antes do esgotamento de seu prazo.

Conquanto, a Lei 13.441/17 determina que ao final da investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, sejam gravados, registrados, armazenados e encaminhados ao Juiz e ao Ministério Público, junto com um relatório detalhado (art. 190-E).

Para assegurar a eficácia da investigação e preservar a identidade do infiltrado e a intimidade da criança ou adolescente, os atos eletrônicos registrados serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial (art. 190-E, parágrafo único).

5- LEGITIMIDADE PARA PROVOCAR A INFILTRAÇÃO

De acordo com o artigo 190-A, inciso II, da Lei 13.441/17, o procedimento pode ser provocado pelo Ministério Público ou requerido pelo Delegado de Polícia através de representação. Mas segundo o artigo 10 da Lei 12.850/13, se a infiltração for requerida pelo Ministério Público prevê há necessidade de manifestação técnica do Delegado de Polícia,

como ensina as lições de Roque, Távora e Alencar⁷:

(...) andou muito bem o legislador em estabelecer tal requisito, pois, estando o delegado na condução do inquérito e à frente da investigação, tem maiores condições de aquilatar a viabilidade de uma medida desta natureza. Com efeito, de nada adiantaria as boas intenções ministras no sentido da autorização judicial se o delegado demonstra, por exemplo, que a possibilidade de o agente vir a ser descoberto é muito grande.

A Autoridade Policial, possui um papel de destaque na sociedade brasileira e suas atribuições estão expressas no texto Constitucional de 1988 em seu artigo 144, delimitadas em seus parágrafos 1º e 4º⁸:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.[...]

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.[...]"

Portanto, as expressões Autoridade Policial e Delegado de Polícia são sinônimos em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma apenas a Autoridade Policial, bacharel em direito, aprovado em concurso público de provas e títulos, pode realizar um juízo de valor dentro de suas atribuições. Assim sendo o Delegado de Polícia o chefe de Polícia Judiciária, é a autoridade com capacidade para examinar as condições técnicas e estruturais para realização da investigação.

⁷ROQUE, Fábio; TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Legislação Criminal para concursos*. Salvador: Juspodivm, 2016. Pag 626.

⁸ Constituição Federal de 1988, artigo 144, parágrafo 1º e 4º.

Para a infiltração, principalmente virtual, é necessária uma preparação adequada do agente que será infiltrado, pois exige um domínio da ciência da computação e um conhecimento de software e de outras técnicas para o triunfo da operação.

Dessa maneira, se não existir agentes de polícia judiciária aptos para o procedimento, a infiltração não deve ocorrer, comprometendo a produção de informações, aspirando o dever de punir do Estado.

A Lei também exige que a representação ou requerimento seja demonstrada a indispensabilidade da diligência, o alcance das tarefas do agente virtual e os nomes ou apelidos dos investigados, bem como, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a sua identificação.

A cerca dos dados o artigo 190-A, parágrafo segundo, explica que se consideram dados de conexão “as informações referentes à hora, à data, ao início, ao término, à duração, ao endereço de Protocolo Internet (IP) utilizado e ao terminal de origem da conexão”; e *dados cadastrais* “informações referentes ao nome e endereço do assinante ou usuário registrado e autenticado para a conexão a quem um endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão”.

6- PROCEDIMENTO SIGILOSO

Visando assegurar o êxito do procedimento de investigação, a Lei 13.441/17 traz em seu artigo 190-B, que as informações obtidas através da infiltração virtual devem ser encaminhadas ao juiz responsável pela autorização da infiltração, que cuidará para que fique tudo em sigilo.

Do mesmo modo, o parágrafo único desse artigo, prevê a sigilosidade da investigação até a conclusão das diligências, evidenciando que somente o Juiz, o Ministério Público e o Delegado de polícia responsável pelo caso, poderão ter conhecimento dos autos da infiltração.

O Estatuto da OAB em seu artigo 7º, inciso XIV, e parágrafo 10, autoriza o advogado examinar autos de flagrante e de investigação de

qualquer natureza, findos ou em andamento, que conclusos à Autoridade, com ou sem procuração, salvo em autos de sigilo, onde a procuração deve ser apresentada. Mas o artigo 20, do Código de Processo Penal, rege que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Como diz Evinis Talon⁹:

O advogado somente poderá ter acesso negado quando houver diligências em curso e se o acesso aos autos atrapalhar essas diligências. Ainda assim, a proibição deve ser somente parcial, isto é, deve abranger somente os atos relacionados às diligências em curso.

A Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal diz¹⁰:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Por tanto, embora o Estatuto da OAB preveja a prerrogativa do advogado em ter acesso aos autos e as informações contidas da investigação, isso só ocorre quando os documentos já fazem parte dos autos do procedimento. No caso específico da infiltração, qualquer violação ao sigilo do procedimento antes dele ser documentado, consiste em uma possibilidade de causar prejuízo a própria integridade física do agente infiltrado (infiltração física) e prejuízo da continuidade da investigação quando se trata de investigação virtual.

Como a Lei em estudo não descreve o modo que deve ocorrer a distribuição do requerimento ou representação da infiltração virtual, devemos usar analogicamente a Lei 12.850/13, artigo 12, que garante o sigilo desde o começo das investigações.

Em paralelo com a Lei das Organizações Criminosas, em seu artigo 14, inciso III, o agente infiltrado tem direito a preservação do seu nome, sua qualificação, sua voz e demais informações pessoais, durante as investigações e o processo criminal, a não ser que haja decisão judicial

⁹Talon, Evinis. O acesso do Advogado ao inquérito policial. Disponível em: <http://evinistalon.com/o-acesso-do-advogado-ao-inquerito-policial/>, acessado em: 31 de maio de 2019.

¹⁰ Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acessado em: 08 de junho de 2019.

contrária. Assim, assegurando a integridade física do agente e com o depoimento anônimo, viabiliza próximas participações de infiltração pelo agente.

Entretanto, na infiltração virtual, as diligências ocorrem por meio da internet, sendo possível a não revelação da identidade física do agente, desta forma não há necessidade de preservar seu nome, sua qualificação, sua voz, ou outras informações pessoais durante o processo. Porém em seu artigo 190-E da Lei 13.441/17 é assegurado a preservação da identidade do agente infiltrado, mas tal previsão não se aplica ao processo já mencionado.

7- INFILTRAÇÃO VIRTUAL: AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Feita as considerações acerca deste novo instituto e considerando a natureza da investigação, podemos perceber que a infiltração virtual só poderá ser feita por agentes da polícia civil ou federal, com expressa representação de necessidade feita pelo Delegado de Polícia e se for requerida pelo Ministério Público devendo constar a manifestação técnica da autoridade policial e só ocorrer em último caso, se não houver outros meios de prova. Inviabilizando a infiltração de agentes que não ocupem os cargos de Polícia Judiciária, responsáveis pelas apurações de infrações penais, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sendo proibida a infiltração de agentes policiais militares mesmo comandados pelo Delegado de Polícia e por agentes do Ministério Público, mesmo que as investigações ocorram por responsabilidade deste órgão. Da mesma forma, os agentes da ABIN (Agência Brasileira de Inteligência), também não estão autorizados a executar este procedimento de investigação, embora recomendem o apoio técnico as Polícias Judiciárias, para uma maior eficácia na investigação.

8- A INFILTRAÇÃO VIRTUAL PODE SER USADA PARA A INVESTIGAÇÃO DE OUTROS CRIMES?

A infiltração virtual é de grande importância para o combate aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, trazendo um avanço significativo para as técnicas de investigação criminal. Porém a infiltração virtual só deve ser adotada, segundo disposto na lei, em último caso e que fique comprovado não haver outros meios de prova disponível. Por isso a subsidiariedade da infiltração ou “ultima ratio”.

Com o avanço tecnológico, criminosos utilizam-se do meio cibernético para cometer crimes. Por meio da infiltração virtual muitos crimes praticados através da rede mundial de computadores, poderão ser enfrentados com eficácia, pois muitas vezes, outros crimes necessitam de uma medida dessa natureza, para que não haja a impunidade.

A Lei 13.441/17, foi criada para tratar da investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e invasão de dispositivo informático, ela inicialmente só apontou a aplicação virtual em determinados crimes (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal). Mas será que pode ser usada para investigação de crimes como associação criminosa, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, por exemplo?

Esta não restringiu de forma expressa a possibilidade da aplicação da infiltração virtual em outros crimes, fora dos citados no Estatuto da Criança e Adolescente.

Acreditamos então que é possível, pois o legislador não colocou expressamente que não poderia se estender a outros crimes como forma de obtenção de provas, ou se alcançaria somente os crimes elencados no rol.

Com o mesmo posicionamento, Joaquim Leitão Leite, trazendo uma série de argumentos, vejamos¹¹:

1. Vigora no direito brasileiro a livre iniciativa probatória, assim, em tema de prova, se não houver vedação expressa, a prova é permitida;
2. A lei não proibiu a infiltração virtual em outros crimes, mas apenas apontou alguns crimes. Embora seja precoce para se falar que se trata de uma lei geral sobre infiltração de agentes na internet, preferimos

¹¹JÚNIOR, Joaquim Leitão. A infiltração policial virtual nos crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente. 2017. JusPol. Disponível em: <http://juspil.com.br/a-infiltracao-policial-virtual-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-adolescente/> Acesso em: 27 de maio de 2019.

sustentar que a lei veio a tratar da infiltração nos crimes mencionados;

3. O legislador não restringiu de forma expressa, não cabendo o interprete limitar o alcance das previsões no campo probatório. O silêncio eloquente do legislador foi sagaz, pois quando silenciou quando poderia expressamente vedar o alcance em outros crimes, o legislador deixou a via aberta para se estender a interpretação e o alcance;
4. Infrações penais graves devem merecer o mesmo tratamento processual penal, sob pena de se criar tratamentos distintos injustificados;
5. A criação de previsão legal sobre produção probatória para determinados crimes não implica em dizer que está vedada a mesma produção probatória para outros crimes;
6. Proibição de proteção ineficiente ao aparelho estatal;
7. Proporcionalidade e razoabilidade no alcance da infiltração em outras infrações penais graves.

Perante a omissão da proibição da aplicabilidade da infiltração virtual em outros crimes e a especificação no texto da lei, caso fosse concedida a aplicação em outros tipos não há o dever do legislador colocar no rol do artigo 190-A do ECA.

O artigo 3º do Código de Processo Penal, traz em seu rol: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. ” Assim admitindo o uso analógico e o emprego da interpretação extensiva em outras normas. Podendo por tanto, a Lei13.441/17 ser usada analogicamente em outros crimes.

Uma vez que o Direito não é uma norma paralisada no tempo mas que sofre constantes mudanças, ele deve ser aplicado de maneira atualizada, de forma a fazer frente às necessidades das investigações de crimes graves.

9- CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho foi demonstrada a subsidiariedade ou “ultima ratio” da infiltração virtual e a motivação para que ela ocorra. Pois além de preservar o agente fisicamente, diminui a contaminação psíquica de criação de desequilíbrio moral e emocional, podendo surgir uma crise de identidade do agente policial infiltrado. Pois não há diferenciação entre infiltração presencial ou virtual quando o assunto é a contaminação física

ou psíquica, mas também a “ultima ratio” preserva-se os direitos individuais no que se refere a vida pessoal, a liberdade e intimidade do investigado.

Foi abordado a diferença entre agente infiltrado e agente provocador, explicando que pode ocorrer a anulação de todo procedimento caso seja configurado crime impossível. Foi objeto de estudo também os limites e responsabilização do agente infiltrado, onde este é amparado por lei quando age com proporcionalidade, mas poderá responder criminalmente por seus atos quando age em excesso.

Essa modalidade de investigação é de suma importância em razão do assustador avanço tecnológico, onde facilita a criminalidade e o abuso sexual de crianças e adolescentes, pois no mundo cibernético tem um vasto campo para a proliferação e perpetuação de atos criminosos que promovem altos lucros para as organizações criminosas.

Conclui-se que embora a Lei 13.441/17, tenha sido criada para regulamentar a infiltração virtual em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e invasão de dispositivo informático, há a possibilidade da mesma também ser usada como meio de investigação em outros crimes, para obter provas e poder dá início ao processo penal.

10- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Constituição Federal de 1988, artigo 144, parágrafo 1º e 4º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
Acessado em 16 de março de 2019.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acessado em 16 de março de 2019.

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acessado em 16 de março de 2019

Infiltração de agentes na internet no combate aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e de adolescente. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65186/infiltracao-de-agentes-na-internet-no-combate-aos-crimes-contr-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-de-adolescente>. Acessado em 14 de março de 2019.

Infiltração Virtual de Agentes é um avanço nas técnicas especiais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-virtual-agentes/> Acesso em: 13 de março de 2019.

Infiltração virtual: alguns breves apontamentos. Acessado em: http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=371_Eduardo_Cabette&ver=2693 Acessado em: 11 de abril de 2019.

JÚNIOR, Joaquim Leitão. A infiltração policial virtual nos crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente. 2017. JusPol. Disponível em: <http://juspil.com.br/a-infiltracao-policial-virtual-nos-crimes-contr-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-adolescente/> Acesso em: 27 de maio de 2019.

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei de Tóxicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

Acessado em 16 de Março de 2019.

Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Organização Criminosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm.

Acessado em 17 de março de 2019.

Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm.

Acessado em 15 de fevereiro de 2019.

NETO, Francisco Sannini. Infiltração Virtual de agentes representa avanço nas técnicas especiais de investigação criminal. Disponível em: <https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/456115145/infiltracao-virtual-de-agentes-representa-avanco-nas-tecnicas-especiais-de-investigacao-criminal?ref=serp>. Acessado em 12 de março de 2019.

NETO, Francisco Sannini. Infiltração Virtual: alguns breves apontamentos. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/463448429/infiltracao-virtual-alguns-breves-apontamentos-em-coautoria-com-francisco-sannini-neto/>. Acesso em 19 de março 2019.

ROQUE, Fábio; TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Legislação Criminal para concursos*. Salvador: Juspodivm, 2016. Pag 626.

SILVA, Luciano André. O AGENTE INFILTRADO: Estudo comparado da legislação da Alemanha, Brasil e Portugal. 2015. 118 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais.

SOARES, Helena Frade, DA INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: EVOLUÇÃO, ESPÉCIES E CONSEQUÊNCIAS, Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro – n. 12 – Agosto / Dez. 2015

– ISSN 2176-977X. Disponível em:
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/10966/9556> .

Acesso em 31 de março de 2019.

Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>.

Acessado em: 08 de junho de 2019.

Talon, Evinis. O acesso do Advogado ao inquérito policial. Disponível em:
<http://evinistalon.com/o-acesso-do-advogado-ao-inquerito-policial/>, acessado

em: 31 de maio de 2019.